

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2023.

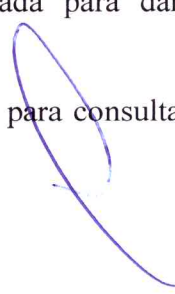
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.482/2023**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Unico do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

- I. realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;
 - II. disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;
 - III. utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;
- 

- IV. avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;
- V. atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial;
- VI. manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do Programa Mais Alimento na Mesa.

O **artigo terceiro (3º)** que cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada a permanência no Cadastro Unico, sendo vedada a prorrogação do benefício.

Parágrafo único. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para avaliação dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Municipal nº 6.856, de 02 de outubro de 2028.

O **artigo quarto (4º)** que para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Parágrafo único. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço

O **artigo quinto (5º)** que o pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);
 - II. cadastro de pessoas físicas (CPF);
- 

- III. comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;
- IV. comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social — NIS ou folha resumo;
- V. declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.

O **artigo sexto (6º)** que o requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

- I. apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;
- II. estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;
- III. participar nas oficinas do Programa Acessuas Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Unico de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.

O **artigo sétimo (7º)** que terá preferência ao benefício famílias com:

- I. maior número de crianças;
- II. chefiadas por mulheres;
- III. ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

O **artigo oitavo (8º)** que o requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

O **artigo nono (9º)** que o benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.



O *artigo décimo (10)* que a Secretaria Municipal de Políticas Sociais deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

O *artigo décimo primeiro (11)* que são vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.

O *artigo décimo segundo (12)* que o Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível

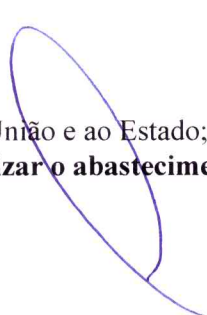
O *artigo décimo terceiro (13)* que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da ficha nº 365 - 02.006.000.0008.0244.0025.2032.33390320000000000000.15000000000, podendo ser suplementa

O *artigo décimo quarto (14)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 21, VIII c/c arts. 211 e 212:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;
VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**;



Art. 211. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, **organizar o abastecimento alimentar.**

Art. 212. **O Município**, nos limites de sua competência, estabelecerá política de abastecimento visando, **prioritariamente, a proporcionar à população de baixa renda acesso à alimentação básica.**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. **Compete à Câmara**, fundamentalmente;
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **José Nilo de Castro**:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹

Nesse íterim, é entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”*²

Concordante, por interesse local compreende-se:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados

¹ CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587

diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. ”. (SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108).

Além disso, é elencado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, dos Direitos Sociais:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público **em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências”.

O Programa Mais Alimento na Mesa surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O Programa cria medidas destinadas a fortalecer e assegurar o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade.

De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais - que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. O Município de Pouso Alegre possui atualmente 6.577 (seis mil quinhentas e setenta e sete) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade.

O Programa Mais Alimento na Mesa é uma política pública complementar às ações já existentes no município - muitas delas previstas na Lei Municipal nº 6.856/2023 - necessária para mitigar as situações de insegurança alimentar. Destaca-se que nenhum benefício assistencial hoje concedido deixará de existir.

Todos os benefícios serão mantidos e o Programa Mais Alimento na Mesa é um reforço necessário para viabilizar condições de superação de insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

Em suma, este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

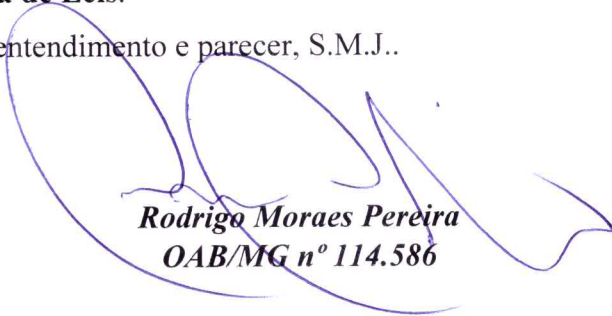
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.482/2023**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586